



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

Registro: 2016.0000394870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº 2068086-33.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES,
FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI,
FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

Tristão Ribeiro
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

VOTO Nº 26.775 (O.E.)

Agravo Regimental nº 2068086-33.2016.8.26.0000.50000

Agravante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS (ABRASCE)

Interessados: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que deferiu pleito de suspensão liminar da Lei nº 16.127/2016, que altera a forma de cobrança em estacionamentos de veículos. Regularidade da decisão. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautela. Ausência de ilegalidade ou abuso. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS (ABRASCE), concedeu liminar para suspender os efeitos da Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que "*estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamento de veículos e dá providências correlatas.*"

A agravante pleiteia a extinção da ação, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da agravada, e, subsidiariamente, busca a revogação da decisão cautelar.

É o relatório.

Reproduz-se a decisão combatida:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

“A concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, requer a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que considero presentes no caso concreto. A análise superficial da lei indica aparente invasão de competência legislativa da União, na medida em que estabelece a forma pela qual se dará a exploração econômica de estacionamentos em imóveis particulares, impondo aos proprietários certa padronização dos espaços, com determinação de compra e instalação de aparelhos e placas. Ademais, conforme se constata da leitura do texto legal, a publicação do decreto regulamentador encontra-se na iminência de ocorrer, o que tornará cogente a observância da lei, a ensejar a aplicação de sanções àqueles que não obedecerem aos seus comandos.”

A decisão agravada não apresenta nenhuma irregularidade, estando devidamente justificada a concessão da liminar com base na observância dos requisitos legais. Assim, o deferimento cautelar não configurou ilegalidade ou abuso de poder, não sendo, portanto, passível de correção pela via do agravo regimental.

Embora seja o agravo regimental recurso adequado apenas à constatação da regularidade formal e da legalidade da decisão guerreada, a interposição vem embasada em questionamentos que se confundem com o próprio mérito da demanda.

Considerando-se a repercussão que o deferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade pode provocar, discorre-se sobre a extensão de tal medida no caso concreto.

A legitimidade ativa da agravada para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, cumpre salientar, já foi reconhecida por este Colegiado em inúmeras oportunidades (***Direta de inconstitucionalidade 994.09.229236-7, rel. Arthur Marques, j. 04/08/10; Agr.Reg. nº 994.09.231465-4/50001,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

rel. Marrey Uint, j. 27/01/10; Direta de Inconstitucionalidade nº 0093658-30.2013.8.26.0000, rel. Cauduro Padin, j. 15/01/14; Direta de Inconstitucionalidade nº 0062282-60.2012.8.26.0000, rel. Grava Brazil, j. 06/02/13).

Também não procede a alegação de violação do artigo 97, da Constituição Federal, pelo fato de a decisão cautelar ter sido proferida por despacho do relator. O que o dispositivo referido impõe é que a declaração da inconstitucionalidade se dê pelo voto da maioria dos votos dos membros do Órgão Especial. Ocorre que não houve declaração de inconstitucionalidade, mas simples suspensão da norma para evitar-se dano irreparável que a sua aplicação poderia ocasionar, tornando, de certa forma, inócua a decisão final.

Ademais, conforme teor do artigo 168, do Regimento Interno desta Corte, compete ao relator decidir os pleitos liminares, conforme a seguir:

Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

Desse modo, sendo regular a decisão combatida, o não provimento ao recurso é de rigor.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)